

PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 2020

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº de 2020

Dê-se nova redação ao seguinte Artigo 3.o. do ao Projeto de Lei 3.477, de 2020:

“Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º. Em consonância com o disposto na lei 12.965/2020, os estados e Distrito Federal devem priorizar o custeio de conexão na modalidade fixa onde esta estiver disponível, para viabilizar atividades de ensino remoto e cidadania aos beneficiários desta Lei, com atendimento prioritário aos alunos do ensino médio, do ensino fundamental, professores do ensino médio e professores do ensino fundamental, nessa ordem.

§ 2º. Cabe às empresas de telecomunicações, com base nos cadastros dos beneficiários, indicar os casos em que há infraestrutura disponível;

§ 3º. Onde não houver acesso à modalidade de conexão fixa de internet, permita-se a contratação de soluções de conectividade móvel para os mesmos fins e com as mesmas prioridades do Parágrafo 1.o.;

§ 4º. Deve haver também prioridade na aquisição de equipamentos portáteis de informática que possibilitem acesso a conexão Wifi e rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e professores do ensino médio, nessa ordem;

§ 5º Os terminais de que trata o § 2º serão cedidos para os professores e alunos para uso temporário, individual e intransferível, e deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em



* C D 2 0 6 1 0 4 1 0 4 0 0 *

termo de compromisso firmado entre o Poder Público e o beneficiário ou o seu responsável, após o encerramento de matrícula ou contrato dos mesmos com a escola;

§ 6º O valor das contratações e aquisições previstas no caput deverá considerar os critérios e valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública;

§ 7º. Enquanto durarem os benefícios desta lei, as empresas fornecedoras dos serviços de conexão à internet ficam obrigadas a abrir mão do dispositivo de fidelidade nos contratos;

§ 8º As contratações e aquisições realizadas nos termos deste artigo caracterizam iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3.o. Do projeto de lei 3.477/2020 prevê o fornecimento de conexão móvel de internet a aos alunos do ensino médio, do ensino fundamental, professores do ensino médio e professores do ensino fundamental, nessa ordem. A iniciativa é louvável, mas acreditamos que ainda podemos melhorá-la significativamente. Isso porque a conexão móvel pode ser mais cara, se considerado o valor por bits trafegados. A oferta de serviço de conexão na modalidade fixa se dá por velocidade, de forma que é possível navegar livremente e acessar uma variedade e diversidade de conteúdos extremamente relevante para a educação. Ainda, o modelo de conexão fixa permite que toda a família possa se beneficiar da conexão, algo fundamental para promoção da cidadania, exercício de direitos e acesso às oportunidades de trabalho. A perspectiva de beneficiar toda uma família pode, inclusive, garantir que o gasto por família, quando há mais de um integrante em idade escolar.



* C D 2 0 6 1 0 4 4 0 0 *

Comparando preços de conexão, vemos, por exemplo, que a empresa Vivo¹ cobrava em torno de R\$ 99,00 mensais por um pacote de 20 GB, o volume de dados necessário para o estudante conseguir realizar suas atividades, de acordo com o projeto de lei em questão. O valor é similar ao cobrado pela Claro Fixa², porém com uma velocidade de conexão de 120Mbps e sem limite de tráfego e, claro, com a vantagem de permitir a conexão de toda família. Obviamente, que quando não houver disponibilidade do serviço de conexão fixa, estará aberta a possibilidade de cobertura móvel.

O importante, neste caso, é cumprir, da melhor forma, também o que está disposto na lei 12.965/2020 – do Marco Civil da Internet – que prevê alcançar ao máximo a universalização de acesso à internet, ao permitir conexão de toda família. Para que as famílias não enfrentem dificuldades caso não tenham condições de seguir pagando o serviço, também previmos que a oferta aos serviços do CadÚnico se dê obrigatoriamente sem período compulsório de fidelidade, o que não constava do projeto original.

Por fim, avaliamos não ser razoável determinar a devolução dos serviços e equipamentos simplesmente por termo de compromisso de forma abstrata. Isso pode gerar processo burocrático e dispendioso de vai-e-vem de serviços e bens. Sendo assim, parece ser mais razoável manter o benefício enquanto os beneficiários continuarem ligados à escola onde estudam ou trabalham, uma vez que ainda poderão se beneficiar do acesso aos dispositivos.

Desta forma, acreditamos aprimorar em grande qualidade o Artigo 3.o. do PL 3.477/2020 e, por isso, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda tão importante.

Sala de Sessões,

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

SAMIA BOMFIM
LÍDER DO PSOL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

¹ <https://www.tudocelular.com/vivo/noticias/n163068/vivo-easy-prime-super-50gb-cashback.html#:~:text=Com%20isso%20por%20R%24%2099,e%20cashback%20de%20R%24%2040>

² https://www.claro.com.br/static/landing/novo_bl_1234/?gclid=Cj0KCQiA2uH-BRCCARlsAEeef3mlfYkLn8b3Utl7aSjU3IPdjlRxMAATDKSula6H2MVvwKiPS7TLykaArNrEALw_wcB&gclsrc=aw.ds



* c 0 6 1 0 4 1 0 4 4 0 0 *

Chancela eletrônica do(a) Dep Sânia Bomfim (PSOL/SP),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 6 1 0 4 1 0 4 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD206104104400, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.